



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002756-97.2016.8.26.0197/50000, da Comarca de Francisco Morato, em que é embargante SUELY MARILENE MORENO, é embargado MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49912

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1002756-97.2016.8.26.0197/50000

COMARCA: FRANCISCO MORATO

EMBARGANTE: SUELY MARILENE MORENO

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso da embargante e deu provimento aos recursos oficial e da Municipalidade, reformando a sentença e julgando improcedentes os embargos à execução. A embargante foi condenada ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em alegação de omissão no acórdão quanto à ilegitimidade passiva, sustentando que a CDA foi lavrada em nome do Tabelião de Notas, desprovido de personalidade jurídica.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração não prosperam, pois, conforme o art. 1.022 do CPC, só são cabíveis quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

4. A questão da ilegitimidade passiva foi expressamente enfrentada no acórdão, que esclareceu que o "Tabelião" é a própria embargante, Suely Marilene Moreno, e que ela tomou ciência dos atos de apuração do tributo, sendo que na CDA constou expressamente o nome da embargante.

IV. Dispositivo e Tese

5. Rejeitam-se os embargos de declaração.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir matéria já decidida. 2. A ilegitimidade passiva foi devidamente enfrentada no acórdão.

Legislação Citada:

CPC, art. 487, I; art. 85, § 3º, incisos I e II, § 5º; art. 1.022.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por SUELY MARILENE MORENO, contra acórdão de fls. 505/514, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso da embargante e deu provimento aos recursos oficial e voluntário da Municipalidade para

reformular a sentença e julgar improcedentes os embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC, ficando a embargante condenada ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como honorários advocatícios fixados sobre o valor atualizado da causa, nos percentuais mínimos dos incisos I e II do § 3º do art. 85 do CPC, observado o escalonamento do § 5º do mesmo artigo.

Sustenta a embargante que houve omissão no acórdão quanto à análise da ilegitimidade passiva. Alega que o acórdão desconsiderou a tese de ilegitimidade passiva da embargante, vez que a CDA foi lavrada em nome do Tabelião de Notas e não em nome da pessoa física, sendo que a Fazenda Pública, ao utilizar o termo "Tabelião", se referiu à pessoa desprovida de qualquer personalidade jurídica.

É a síntese do necessário.

VOTO

Os embargos de declaração não prosperam.

Nos exatos termos do art. 1.022 do CPC, só é possível o manejo do recurso de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, ainda, para correção de erro material.

No caso em tela, a embargante alega que houve omissão quanto à alegação de ilegitimidade passiva, visto que a CDA foi lavrada em nome do Tabelião de Notas.

Sem razão, contudo.

Isto porque na CDA de fls. 02/03 dos autos da execução fiscal, constou expressamente o nome de SUELY MARILENE MORENO, na condição de contribuinte, a despeito de constar também “Tabelião de Notas e Protestos”, mas a embargante encontra-se na condição de sujeito passivo na relação tributária, fato este, que inclusive, foi expressamente enfrentado pelo acórdão, nos seguintes termos:

“Também não há que se falar em nulidade da CDA pela ausência de apuração do tributo em nome da embargante, uma vez que os documentos juntados aos autos demonstram que o levantamento fiscal foi instaurado em nome do “Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Francisco Morato”, sendo certo que o “Tabelião” é a própria embargante, SUELY MARILENE MORENO.

A Tabeliã ainda tomou ciência de todos os atos de apuração do tributo, bem como apresentou impugnação ao lançamento na qualidade de “representante” do “Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Francisco Morato”.”

De sorte que o *decisum* se encontra devidamente fundamentado, sendo certo que qualquer menção sob o enfoque ora dado implica em rediscutir o que já fora exposto e decidido no acórdão impugnado.

Conclui-se, portanto, que a embargante pretende atacar de modo transversal a decisão, revelando inconformismo com o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que ficou decidido e emprestando ao presente recurso caráter infringente, o que não se admite em sede de embargos de declaração.

Face ao exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)